COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera os Regulamentos (CEE) nº 2771/75 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos, (CEE) nº 2777/75 que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira, (CEE) nº 827/68 que estabelece a organização comum de mercado para certos produtos enumerados no anexo II do Tratado e (CEE) nº 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum

(92/C 326/17)

COM(92) 428 final

(Apresentada pela Comisão em 16 de Novembro de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que foi recentemente detectado que a classificação dos produtos à base de ovo no código NC 0408 incluídos no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº ... (2), levanta dificuldades às autoridades competentes; que, a fim de obviar a esta situação, a estrutura das subposições do código 0408 deve ser corrigida;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 2771/75 (3) e (CEE) nº 2777/75 (4), com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89 (5), não prevêem, até à data, um sistema de certificados de importação; que, dado o número crescente de acordos internacionais no que respeita ao comércio de ovos e de carne de aves de capoeira, deve ser introduzido nesses sectores, a fim de permitir uma verificação do volume de importações, um sistema que preveja a constituição de uma garantia para assegurar a realização da importação;

Considerando que o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 prevê o pagamento de restituições à exportação de ovos e produtos à base de ovo, para países terceiros, nomeadamente sob a forma de produtos transformados da lista do anexo do referido regulamento; que, a fim de facilitar alterações futuras da mencionada lista, esta deve ser adoptada em conformidade com o disposto no artigo 17º do citado regulamento;

Considerando que as preparações de fígado de ganso ou de pato, do código NC 1602 20 10, são abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 827/68 (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 789/89 (7); que estas preparações deveriam ser abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 2777/75 a fim de permitir estabelecer, para esses produtos, as normas de comercialização comuns necessárias para assegurar uma harmonização da informação aos consumidores e uma concorrência leal; que o anexo do Regulamento (CEE) nº 827/68 deve ser adaptado em conformidade;

Considerando que os direitos aduaneiros relativos a determinados produtos estão consolidados no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT); que, actualmente, está previsto um direito nivelador de importação para esses produtos limitado ao montante resultante da consolidação do direito aduaneiro; que, com vista a uma futura simplificação, apenas devem ser aplicados a esses produtos os direitos aduaneiros,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2771/75 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 1º*

1. A organização comum de mercado no sector dos ovos abrange os seguintes produtos:

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(2) JO nº L ...
(3) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.
(4) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.
(5) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.
(6) JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 16.
(7) JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 3.

Código NC	Designação das mercadorias
a) 0407 00 11 0407 00 19 0407 00 30	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos
b) 0408 11 80 0408 19 81 0408 19 89 0408 91 80 0408 99 80	Outros ovos de aves, sem casca, e outras gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes»

2. É inserido o artigo 8º A seguinte:

«*Artigo 8º A*

1. Qualquer importação pela Comunidade dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º poderá ser submetida à apresentação de um certificado de importação, emitido pelos Estados-membros a favor de qualquer interessado que o peça, independentemente do lugar do seu estabelecimento na Comunidade.

Este certificado será válido para uma importação efectuada em qualquer local da Comunidade.

A emissão deste certificado ficará submetida à constituição de uma garantia que assegure que a importação será efectuada durante o período de eficácia do certificado; esta garantia ficará perdida na sua totalidade ou em parte se a importação não se realizar neste período ou apenas se realizar parcialmente.

2. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 17º».

3. O nº 1 do artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 9º*

1. Na medida do necessário para permitir a exportação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º, no estado aí referido ou sob a forma de produtos cuja lista será adoptada em conformidade com o procedimento previsto no artigo 17º, com base nos preços destes produtos no mercado mundial, a diferença entre estes preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.».

4. O último travessão do artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

«— e, em casos especiais, para os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º destinados ao fabrico de produtos constantes da lista referida no nº 1 do artigo 9º».

5. É suprimido o anexo I.

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 2777/75 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 1º*

«1. A organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira abrange os seguintes produtos:

Código NC	Designação das mercadorias
a) 0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas, das espécies domésticas, vivos
b) ex 0207	Carne e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves do código NC 0105, com excepção dos fígados dos códigos NC 0207 31 00, 0207 39 90 e 0207 50
c) 0207 31 00 0207 39 90 0207 50	Fígados de aves, frescos, refrigerados ou congelados
0210 90 71 0210 90 79	Fígados de aves, salgados, em salmoura, secos ou fumados
d) 0209 00 90	Gorduras de aves (não fundidas) frescas, refrigeradas, congeladas, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas
e) 1501 00 90	Gorduras de aves, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes
f) 1602 20 10	Outras preparações ou conservas de fígados de ganso ou pato
1602 31 1602 39	Outras preparações ou conservas de carne ou de miudezas de aves do código NC 0105»

2. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 3º*

1. Para os produtos dos códigos NC 0207 31 00, 0207 39 90, 0207 50, 0210 90 71, 0210 90 79, 1501 00 90, 1602 20 10, 1602 31, 1602 39 19, 1602 39 30 e 1602 39 90, são aplicáveis os direitos aduaneiros fixados na pauta.

2. Na importação pela Comunidade dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º, com excepção dos referidos no nº 1 do presente artigo, é cobrado um direito nivelador fixado antecipadamente para cada trimestre em conformidade com o procedimento previsto no artigo 17º».

3. É suprimido o nº 2 do artigo 5º e o nº 3 do referido artigo passa a ser o nº 2.

4. É inserido o artigo 8º A seguinte

«*Artigo 8º A*

1. Qualquer importação pela Comunidade dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º poderá ser submetida à apresentação de um certificado de importação, emitido pelos Estados-membros a favor de qualquer interessado que o peça, independentemente do lugar do seu estabelecimento na Comunidade.

Este certificado será válido para uma importação efectuada em qualquer local da Comunidade.

A emissão deste certificado ficará submetida à constituição de uma garantia que assegure que a importação será efectuada durante o período de eficácia do certificado; esta garantia ficará perdida na sua totalidade ou em parte se a importação não se realizar neste período ou apenas se realizar parcialmente.

2. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 17º».

Artigo 3º

No anexo do Regulamento (CEE) nº 827/68, são suprimidos os seguintes códigos NC:

«ex 1602 20	– De fígados de quaisquer animais:
1602 20 10	-- De ganso ou de pato».

Artigo 4º

No anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87, o código NC 0408 é substituído pelo seguinte:

«Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:			
	– Gemas de ovos:			
0408 11	-- Secas:			
0408 11 20	--- Impróprias para usos alimentares (1)	isenção	isenção	—
0408 11 80	--- Outras	22 (AGR)	—	—
0408 19	-- Outras:			
0408 19 20	--- Impróprias para usos alimentares (1)	isenção	isenção	—
	--- Outras:			
0408 19 81	---- Líquidas	22 (AGR)	—	—
0408 19 89	---- Outras, incluindo congeladas	22 (AGR)	—	—
	– Outros:			
0408 91	-- Secos:			
0408 91 20	--- Impróprios para usos alimentares (1)	isenção	isenção	—
0408 91 80	--- Outros	22 (AGR)	—	—
0408 99	-- Outros:			
0408 99 20	--- Impróprios para usos alimentares (1)	isenção	isenção	—
0408 99 80	--- Outros	22 (AGR)	—	—

(1) A admissão neste código está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.».

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.